



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

## DECISÃO DO PREGOEIRO - RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20030002/2023

**OBJETO:** Contratação de Pessoa Jurídica especializada em prestação de serviços de contabilidade pública, através de assessoria e consultoria, com responsabilidade técnica, referente às áreas fiscal, planejamento e justificativas técnico-contábil, compreendendo balancetes e balanços gerais, pareceres contábeis e demais serviços afins, atendendo assim a LRF, TCE e demais órgãos controladores no âmbito da Câmara Municipal de Baraúna/RN.

### RECORRENTE:

- **M A G DE BRITO CONSULTORIA,**  
CNPJ: 41.222.984/0001-32.

### RECORRIDA:

- **I B DA SILVA FILHO - ME,**  
CNPJ: 09.373.598/0001-39.

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso Administrativo, Interposto TEMPESTIVAMENTE, contra a decisão deste Pregoeiro de inabilitar a empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA – CNPJ: 41.222.984/0001-32, classificando e declarando vencedora do certame a empresa I B DA SILVA FILHO – ME - CNPJ: 09.373.598/0001-39.

A empresa RECORRENTE apresentou manifestação de intenção de recurso, que foi aceita pelo Pregoeiro para análise. Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, vejamos:

*“A empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA / CNPJ: 41.222.984/0001-32, se pronunciou e disse que gostaria interpor recurso quanto a sua inabilitação no certame, por entender que o atestado de capacidade técnica fornecido condiz com o objeto do presente pregão.”*

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Presencial a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada quando da comunicação do vencedor, conforme destaca o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do e-mail institucional da Câmara Municipal de Baraúna/RN, as suas razões recursais.

A empresa I B DA SILVA FILHO – ME (Recorrida), após o recebimento do recurso administrativo, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do e-mail institucional da Câmara Municipal de Baraúna/RN, as suas contrarrazões.

A presente licitação teve abertura e finalização da sessão pública em 05.05.2023, com a conclusão da análise das propostas e dos documentos de habilitação da licitante classificada.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se apensado ao Processo Administrativo nº 20030002/2023 e disponível para consulta na Sede do Poder Legislativo ou solicitação por meio do e-mail institucional: [camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br).

## 3. DO RECURSO

A RECORRENTE solicita a sua habilitação e declaração de vencedora, alegando que atendeu integralmente as exigências do edital.

De acordo com a RECORRENTE, foi apresentado “*atestado de capacidade técnica de complexidade operacional superior àquela objeto do presente certame.*”

Para embasar a alegação a RECORRENTE, esta discorre sobre um ponto principal, sendo:

**1) Da perfeita similaridade entre os serviços dispostos no atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação. In Verbis:**

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

“A análise das cláusulas contidas no edital do presente pregão revela que foi prevista a necessidade de comprovação da qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica, atestando a prestação dos serviços objeto do edital e que estes serviços são de prestação de serviços de contabilidade pública, através de assessoria e consultoria, com responsabilidade técnica, referente as áreas fiscal, planejamento, e justificativas técnico-contábil.”

[...]

“Nesta senda, é preciso destacar a inexistência de igualdade do serviço prestado para fins de comprovação da capacidade técnica e a possibilidade de apresentação de atestados que demonstrem compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado.”

[...]

“Desse modo, resta evidenciado com clareza solar que o §3º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua que **DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR**”.

[...]

“Ora, é de inteligência do homem médio que **prestar serviços de assessoria e consultoria técnica, contábil e tributária, auxiliando a secretaria de administração, finanças e planejamento na orientação dos processos e procedimentos internos**, na implementação e monitoramento do seu planejamento, dos planos de diretrizes e dos planos de ações dele decorrentes e na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de metodologias que auxiliem nos processos de fiscalização, cobrança e monitoramento dos tributos municipais **inclui “a prestação de serviço de contabilidade pública, através de assessoria e consultoria”, sendo o serviço prestado, apresentado no atestado de capacidade técnica supra, de complexidade até superior aos serviços descritos no objeto do termo de referência da presente licitação.**”

[...]

“Percebam que o **serviço a ser executado**, objeto desse certame licitatório, é por demais comum para uma consultoria contábil, pois **trata-se do básico conhecimento de prestação de serviços de contabilidade pública**, através de assessoria e consultoria, referente as áreas fiscal, planejamento, e justificativas técnico-contábil.

Dessa forma, jamais se poderia inabilitar a recorrente, por apresentar atestado de capacidade técnica, não somente equivalente, mas de superior complexidade ao objeto da presente licitação.”

Dessa forma, a RECORRENTE solicita que seja dado provimento ao recurso administrativo, reformando-se o ato da Comissão que inabilitou e que seja declarada vencedora da licitação.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante RECORRIDA apresentou as suas Contrarrazões, as quais seguem abaixo reproduzidas em breve síntese:

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

- “Pois bem, a RECORRENTE inabilitada insiste em ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tendo em vista que a sua inabilitação se deu por motivos fundamentados.”
- “Com efeito, ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRENTE, é inequívoco que não há EXECUÇÃO DE SERVIÇOS similar ou superior, como ela manifesta no seu Recurso, ao solicitado no Edital, ou seja, não houve cumprimento do item supra mencionado do Edital, razão pela qual, foi imperativo que a empresa M.A.G. DE BRITO CONSULTORIA, fosse inabilitada.”
- “Em análise as informações relacionadas acima, é indiscutível que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não apresenta similaridade ou superioridade, como expressou a RECORRENTE, ao pretendido pela Câmara Municipal de Baraúna, NÃO sendo suficiente para atender a execução do plano de serviços. Pois é perceptível que o documento apresentado EXPRESSA e EVIDENCIA que, ainda que detenham da nomenclatura “ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA”, todo o seu teor abordam serviços de ORIENTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, FORMULAÇÃO E AVALIAÇÃO, e ainda mais ao que se refere a planos de diretrizes, ações e metodologias de fiscalização dos tributos, nada possuindo harmonia, conexão e até correlação com o que se pretende ser contratado.”
- “Outro fato que merece ser exposto é que o Recurso interposto pela RECORRENTE se fundamenta APENAS em um fragmento de todo um objeto que não se revela básico, sendo baseado na porção de SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, afirmando que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado “é de complexidade até superior aos serviços descritos no objeto do termo de referência da presente licitação”.
- “O que a RECORRENTE esquece de mencionar é a realidade dos serviços em sua totalidade, constando-se a responsabilidade técnica, referente às áreas fiscal, planejamento e justificativas técnico-contábil, compreendendo balancetes e balanços gerais, pareceres contábeis e demais serviços afins, atendendo assim a LRF, TCE e demais órgãos controladores no âmbito da Câmara Municipal de Baraúna/RN, e mesmo assim se torna um equívoco não se atentar para os serviços que de fato são prestados.”
- “Com os fatos apresentados até aqui, é um grande equívoco e deslize da RECORRENTE pensar que os serviços constantes em seu ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA se revelam superiores ou até mesmo similar. O que resta resultar que todo o RECURSO APRESENTADO não passa de uma intensão meramente PROTELATÓRIA, com o intuito de prejudicar o andamento do certame e conseqüentemente causar danos aos interesses desta digníssima Administração Pública.”
- É dever dessa CONTRARRAZOANTE manifestar a sua opinião no que concerne a alínea f), Item 2 – DO RECURSO INTERPOSTO, em que a RECORRENTE alega que o serviço a ser executado, objeto do certame licitatório, é por demais comum PARA UMA CONSULTORIA CONTÁBIL,

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

**POIS TRATA-SE DO BÁSICO CONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.** É um completo equívoco e sem fundamento da RECORRENTE defender que tais serviços seriam por demais comuns para uma consultoria, desprezando que o certame engloba, em sua maioria, serviços que seriam prestados através de ASSESSORIA.

• Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que **guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.** Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Assim, requereu que seja negado provimento ao recurso administrativo e adjudicar e homologar o resultado da licitação em favor da licitante vencedora do certame.

## 5. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

De acordo com o edital do presente processo, que tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, em sua seção 6.9.4 e 18.6 o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e instruir os recursos e encaminhá-los à autoridade superior, quando mantiver sua decisão, para decisão final, como se vê:

*6.9.4. Receber, examinar e instruir os recursos contra suas decisões, relativamente a este Pregão;*

*18.6. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e a autoridade superior a decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro.*

Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

## 6. DA ANÁLISE DO MÉRITO

No caso em análise, a Câmara Municipal de Baraúna/RN lançou Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, do Tipo Menor Preço por item, cujo objeto é a “Contratação de Pessoa Jurídica especializada em prestação de serviços de contabilidade pública, através de assessoria e

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

consultoria, com responsabilidade técnica, referente às áreas fiscal, planejamento e justificativas técnico-contábil, compreendendo balancetes e balanços gerais, pareceres contábeis e demais serviços afins, atendendo assim a LRF, TCE e demais órgãos controladores no âmbito da Câmara Municipal de Baraúna/RN”, onde a RECORRENTE participou do certame licitatório e apresentou a proposta classificada em 1º lugar, porém inabilitada na etapa de habilitação, e recorre da decisão do Pregoeiro que habilitou a segunda colocada e declarou vencedora do certame.

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, e, ainda, jurisprudências e doutrinas, bem como Pareceres emitidos pela Área Técnica Contábil e Procuradoria Jurídica deste Poder, temos o seguinte:

**No recurso apresentado, em síntese, a recorrente alega em suas razões que:**

*“Dessa forma, jamais se poderia inabilitar a recorrente, por apresentar atestado de capacidade técnica, não somente equivalente, mas de superior complexidade ao do objeto da presente licitação.”*

**Nas contrarrazões, em sua defesa a recorrida argumenta, em síntese:**

*“Em análise as informações relacionadas acima, é indiscutível que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não apresenta similaridade ou superioridade, como expressou a RECORRENTE, ao pretendido pela Câmara Municipal de Baraúna, NÃO sendo suficiente para atender a execução do plano de serviços. Pois é perceptível que o documento apresentado EXPRESSA E EVIDENCIA que, ainda que detenham da nomenclatura “ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA”, todo o seu teor abordam serviços de ORIENTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, FORMULAÇÃO E AVALIAÇÃO, e ainda mais ao que se refere a planos de diretrizes, ações e metodologias de fiscalização dos tributos, nada possuindo harmonia, conexão e até correlação com o que se pretende ser contratado”.*

**No que concerne ao exame das jurisprudências e doutrinas, têm-se:**

**Acórdão nº 2382/2008 – Plenário**

*“O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.”*

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

*“A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser comprovada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.”*

**Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.**

*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*

**Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993**

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”*

Como se vê, o Acórdão nº 2382/2008 prevê que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Em observância ao citado, nota-se que as características das atividades demonstradas em atestados de capacidade técnica precisam, obrigatoriamente, manter concordância com o objeto do certame. Destaque-se também que a capacidade técnica deve ser comprovada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

No mesmo entendimento, o doutrinador Marçal Justen Filho reafirma que é proibido rejeitar atestados quando versarem sobre serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. Relata ainda que é inconstitucional as exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. Ressalte-se que o edital do referido processo não foi impugnado, razão pela qual não contém exigências além do permitido legalmente.

Consigne-se que em nenhum momento exigiu-se que qualquer licitante comprovasse ter executado contrato de objeto igual ao licitado. Seria excesso de zelo e afastaria potenciais interessados

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

da licitação. O que se tem como conclusão até o presente momento é a plena legalidade dos atos referente ao Pregão Presencial nº 002/2023.

### **Na análise da Área Técnica Contábil, conforme Parecer, argumenta:**

*“Em análise minuciosa de todos os artefatos documentais que compõe a fase recursal e as informações enfatizadas e especificadas acima, sabendo que a aceitabilidade da proposta de preços se torna ato vinculante ao Processo Administrativo, é notório que os serviços executados na Prefeitura Municipal de Upanema é estrita e unicamente tributário.*

*Sobre a Contabilidade Tributária, têm-se que o seu objetivo é orientar a empresa sobre a legislação tributária e as possibilidades de planejamento que possam ser aplicados a ela (LUZ, 2014) (1). Desta forma, ela deve analisar o resultado da empresa para que os impostos possam ser apurados conforme a legislação vigente (LAURENTINO et al., 2008) (2).*

*Com essa perspectiva, é inegável que o objeto apresentado no Atestado de Capacidade Técnica, esclarecido através de informações e detalhamentos contidos no Termo de Contrato nº 039/2021 e Proposta de Preços vinculada, contém desarmonia e é dissimilar ao objeto do Pregão Presencial nº 02/2023.*

*Portanto, evidencia-se, através das informações expostas, que existem inconformidades dos serviços prestados no município de Upanema pela empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA para com os constantes no Processo Administrativo do Pregão Presencial supracitado, o que corrobora a sua inabilitação.”*

### **Na análise da Procuradoria Jurídica, conforme Parecer, argumenta:**

*“Portanto, na análise do caso concreto, a empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA apresentou atestado de capacidade técnica com serviço prestado diverso do ora licitado, uma vez que notadamente não há a execução de serviços similares ou mesmo superiores, não atendendo à exigência estabelecida no edital do certame.*

*Verifica-se que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Upanema-RN não atende ao edital, já que há um confronto com o objeto e prestação de serviços a serem realizados, não tendo dentre outros, englobando os serviços de assessoria contábil, apenas satisfazendo os serviços exigidos de consultoria, de natureza diversa às do objeto licitado, portanto, não atendendo às exigências editalícias.*

*Todavia, do sucintamente exposto, resta evidente que o documento exigido pelo Edital e o apresentado pela Recorrente prestam-se a finalidades distintas, não podendo este vir a ser utilizado para a comprovação da capacidade técnica da empresa, como pretende.*

*Portanto, por se tratar de vício insanável, tendo em vista a preclusão existente no caso concreto, não há como prosperar o recurso interposto pela recorrente, sugerindo esta Procuradoria Legislativa pela manutenção da decisão*

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)





Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

*administrativa proferida, negando provimento ao recurso interposto pela empresa corretamente inabilitada.*

*Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA, pelas razões já expostas no presente parecer, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente.”*

É de se saber que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou o processo, alvo do Recurso Administrativo, na íntegra para a Área Técnica Contábil e Procuradoria desta Casa de Leis, a fim de que fosse realizada uma análise dos argumentos expostos no Recurso Administrativo e Contrarrazões, para emissão de pareceres e, assim, fundamentar a decisão a ser tomada pelo Pregoeiro e, posteriormente, Autoridade Superior.

Como se vê, os Pareceres Contábil e Jurídico se desenvolvem de forma clara e objetiva, sem prolações, analisando as alegações recursais dentro dos preceitos contábeis, jurisprudenciais e doutrinários, e expressando um aspecto conciso em seu exame.

Em conclusão, a Área Técnica entende que o Atestado de Capacidade Técnica contém desarmonia e é dissimilar ao objeto do Pregão Presencial nº 02/2023, sendo evidenciado, através das informações expostas, que existem inconformidades dos serviços prestados no município de Upanema pela empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA para com os constantes no Processo Administrativo do Pregão Presencial supracitado, o que corrobora a sua inabilitação. Já a Procuradoria apresenta que, no processo sob análise, a empresa M A G DE BRITO CONSULTORIA apresentou atestado de capacidade técnica com serviço prestado diverso do ora licitado, uma vez que notadamente não há a execução de serviços similares ou mesmo superiores, não atendendo à exigência estabelecida no edital do certame, bem como o documento não atende ao edital, já que há um confronto com o objeto e prestação de serviços a serem realizados, não tendo dentre outros, englobando os serviços de assessoria contábil, apenas satisfazendo os serviços exigidos de consultoria, de natureza diversa às do objeto licitado, portanto, não atendendo às exigências editalícias.

Diante do exposto, manifesta o entendimento pela manutenção da decisão administrativa proferida, negando provimento ao recurso interposto pela empresa corretamente inabilitada.

## 7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, acolhendo e tomando por base os Pareceres da Área Técnica Contábil e da Procuradoria Jurídica, **CONHECO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa M A G DE

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

Telefone: (84) 3191-9495

[www.barauna.rn.leg.br](http://www.barauna.rn.leg.br)

[camara@barauna.rn.leg.br](mailto:camara@barauna.rn.leg.br)



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal  
**Baraúna**

Uma casa de todos

BRITO CONSULTORIA – CNPJ: 41.222.984/0001-32, haja vista sua tempestividade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o julgamento de classificação e habilitação da empresa I B DA SIVA FILHO - ME - CNPJ: 09.373.598/0001-39, relativamente ao Pregão Presencial n° 002/2022.

É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, os autos devem ser submetidos à análise do Presidente desta Casa Legislativa, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo o §4º, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, combinado com o art. 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, a devida homologação do objeto do certame.

É a decisão.

Baraúna/RN, 24 de maio de 2023.

**José Freire de Mendonça Júnior**  
Pregoeiro da Câmara Municipal de Baraúna/RN